

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.431/01/2ª
Impugnação: 40.010104137-66(Coob.)/40.010104136-85 (Aut.)
Impugnantes: Sociedade Interestadual de Transportes Carvalho Ltda(Coob.) / Strazza Petro Comércio e Transportes Ltda (Aut.)
Proc. S. Passivo: Evandro A. da Silva Grili/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000200192-18
Inscrição Estadual: 109.726329.0062 (Aut.) - 518.634244.00-39 (Coob.)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - PARÁGRAFO 3º, ART. 31 DO RICMS/96. Constatado que o Autuado tornou-se omissor de entrega da GIA/ST, obrigando-se, nos termos do dispositivo supra, a recolher o ICMS/ST antecipadamente através de GNRE. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 31 do RICMS/96, em razão da Autuada ter sido omissa na entrega da GIA/ST. Exigiu-se, para tanto, ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, nos termos do § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75.

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, conjunta e tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/58.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega de GIA/ST por dois meses consecutivos), pela Autuada, que acarretou o descumprimento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento antecipado do imposto através de GNRE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve-se abaixo a legislação pertinente à exigência fiscal em questão.

RICMS/96

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

I - III

§ 1º -

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (GRIFOS)

Anexo IX

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, **em operação interna**, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR): (GRIFOS)

I - à refinaria de petróleo ...

II - ao distribuidor;

III - ao fabricante ...

IV - ao atacadista ou varejista ...

V - ao importador ...

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída, ainda, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

1) ...

2) na remessa de combustível e lubrificante derivados de petróleo a este Estado, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização. (GRIFOS)

Tratando-se de uma questão eminentemente fática, verifica-se, dos autos, que a Autuada teve sua inscrição estadual bloqueada em 30.01.2001 (fls. 07), em razão da não entrega de GIA/ST por dois meses consecutivos.

Esse fato, nos termos da legislação supra transcrita, é que levou o Fisco a exigir o pagamento antecipado do imposto, conforme determinado pelo dispositivo pertinente supra.

Para descaracterizar a exigência fiscal, a Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração, sustentando não ter sido intimada do bloqueio de sua inscrição estadual, bloqueio esse gerador da exigência fiscal em questão.

Em que pese o questionamento supra, verifica-se que a exigência de intimação referente a descumprimento de obrigação acessória não encontra guarida no ordenamento jurídico-legal tributário.

Neste aspecto a legislação é bem objetiva. O parágrafo terceiro do artigo 31 do RICMS/96, acima transcrito, prevê que o inadimplemento relativo à entrega da GIA/ST obriga ao recolhimento antecipado do imposto em GNRE.

Dessa forma, entende-se pela rejeição, de plano, da argüição de nulidade do trabalho fiscal.

Outro questionamento feito pela Impugnante refere-se à imunidade constitucional relativa às operações interestaduais com combustíveis.

Percebe-se incorrer em equívoco a Autuada, uma vez que a exigência fiscal em questão não trata de operação interestadual e sim de operação interna, considerando-se, especificamente neste caso, a previsão expressa do item 2 do § 1º do artigo 372, Anexo IX, do RICMS/96.

Não obstante toda a fundamentação supra, verifica-se, ainda, no que tange ao ICMS/ST relativo à operação, que não houve destaque do mesmo no documento fiscal objeto da autuação.

Dessa forma, se o Fisco exigiu o imposto motivado pelo bloqueio da inscrição estadual da Autuada, ainda que o mesmo não houvesse, poderia ter exigido o imposto em razão da falta de destaque do mesmo no documento fiscal.

Portanto, relativamente ao mérito do trabalho fiscal, conclui-se como corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de bom alvitre salientar a responsabilidade tributária do destinatário da mercadoria, ora Coobrigado, em relação ao crédito tributário sob análise.

O dispositivo que respalda tal responsabilidade advém, também, do Anexo IX do RICMS/96:

Art. 374 - O **adquirente** dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, **sem retenção do imposto** por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, **fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização** de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE. (GRIFOS)

Assim, constata-se, também, a correção da responsabilização do adquirente das mercadorias relativamente à exigência fiscal em questão.

Verifica-se que o dispositivo supra, combinado com o § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75, legitima, ainda, a exigência da Multa de Revalidação em dobro.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I -

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

§ 1º -

§ 2º - **Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.** (GRIFOS)

Portanto, por todo o acima exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) que excluía do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 22/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG